

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1423517 - PE (2013/0401094-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ANA REGINA VALENÇA TASSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA PELO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. RESTABELECIMENTO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Inicialmente, às fls. 207-208/e-STJ, esta colenda Turma havia negado provimento ao Agravo Interno da UFPE. Posteriormente, às fls. 246-247/e-STJ, tal decisão foi reformada em razão de a *quaestio iuris* haver sido suspensa por decisão do STF nos autos do RE 870.947/SE, que reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 810).

2. Em virtude da afetação do Tema, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aquela Corte, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015 e após a publicação do acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário: a) denegasse seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidissem com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal; ou b) procedesse ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em decisão superveniente, ao examinar a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 pela Lei 11.960/2009, julgou o RE 870.947/SE e, ao apreciar o tema 810 da repercussão geral, reconheceu a "Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009."

4. Dessarte, com razão a parte recorrente ao requerer o restabelecimento da decisão das fls. 259/e-STJ, na qual foram fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da causa, uma vez que, ao final, após a decisão do STF, sagrou-se vencedora na demanda.

5. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.517 - PE (2013/0401094-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ANA REGINA VALENÇA TASSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE001037B
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO EM RAZÃO DO JULGAMENTO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA PELO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Trata-se de recurso no qual a parte recorrente suscita que já houve julgamento, pelo STF, do RE-RG 870.947/SE, em 3/10/2019, que deu origem ao Tema 810/STF, tendo o Supremo Tribunal Federal concluído por não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida.

2. Inicialmente, às fls. 207-208/e-STJ, esta Segunda Turma havia negado provimento ao Agravo Interno da UFPE. Posteriormente, às fls. 246-247/e-STJ, houve modificação dessa decisão, em razão de a quaestio iuris haver sido suspensa por decisão do STF nos autos do RE 870.947/SE, que reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 810). Dessarte, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aquela Corte, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015 e após a publicação do acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário: a) denegasse seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal; ou b) procedesse ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em decisão superveniente, ao examinar a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 pela Lei 11.960/2009, julgou o RE 870.947/SE, em repercussão geral, assentou o tema 810: "Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art.

Superior Tribunal de Justiça

1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009."

4. Diante do efeito vinculativo dos referidos julgados e da rejeição da modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, a delimitação temporal especificamente quanto aos juros de mora, no presente caso, que versa sobre condenações de natureza administrativa em geral (servidor público), deve ser da seguinte forma: (a) até julho/2001, juros de mora – 1% ao mês (capitalização simples); (b) agosto/2001 a junho/2009, juros de mora – 0,5% ao mês; e (c) a partir de julho/2009, juros de mora – remuneração oficial da caderneta de poupança.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

Em síntese, a parte embargante alega que o acórdão foi omissivo quanto ao restabelecimento dos honorários advocatícios fixados às fl. 259/e-STJ, uma vez que, ao final, sagrou-se vencedora na lide.

É o **relatório**.

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.517 - PE (2013/0401094-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ANA REGINA VALENÇA TASSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA PELO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. RESTABELECIMENTO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Inicialmente, às fls. 207-208/e-STJ, esta colenda Turma havia negado provimento ao Agravo Interno da UFPE. Posteriormente, às fls. 246-247/e-STJ, tal decisão foi reformada em razão de a *quaestio iuris* haver sido suspensa por decisão do STF nos autos do RE 870.947/SE, que reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 810).

2. Em virtude da afetação do Tema, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aquela Corte, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015 e após a publicação do acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário: a) denegasse seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidissem com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal; ou b) procedesse ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em decisão superveniente, ao examinar a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 pela Lei 11.960/2009, julgou o RE 870.947/SE e, ao apreciar o tema 810 da repercussão geral, reconheceu a "Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009."

4. Dessarte, com razão a parte recorrente ao requerer o restabelecimento da decisão das fl. 259/e-STJ, na qual foram fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da causa, uma vez que, ao final, após a decisão do STF, sagrou-se vencedora na demanda.

5. Embargos de Declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

A irresignação merece acolhimento.

Inicialmente, às fls. 207-208/e-STJ, esta colenda Turma havia negado provimento ao Agravo Interno da UFPE. Posteriormente, às fls. 246-247/e-STJ, tal decisão for reformada em razão de a *quaestio iuris* haver sido suspensa por decisão do STF nos autos do RE 870.947/SE, que reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 810).

Em virtude da afetação do Tema, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aquela Corte, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015 e após a publicação do acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário: a) denegasse seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidissem com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal; ou b) procedesse ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em decisão superveniente, ao examinar a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 pela Lei 11.960/2009, julgou o RE 870.947/SE e, ao apreciar o tema 810 da repercussão geral, reconheceu a "Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009."

Dessarte, com razão a parte recorrente ao requerer o restabelecimento da decisão das fl. 259/e-STJ, na qual foram fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da causa, uma vez que, ao final, após a decisão do STF, sagrou-se vencedora na demanda.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, para suprir a omissão identificada.**

É como **voto**.

Superior Tribunal de Justiça

HB534
REsp 1423517 Petição : 310368/2020

C5424164855155489898@
2013/0401094-0

C944545691113254246@
Documento

19/10/2020
20:06:14
Página 5 de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.423.517 / PE

Número Registro: 2013/0401094-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200983000179829 200983000137392 9900169875 548895

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA REGINA VALENÇA TASSO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANA REGINA VALENÇA TASSO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020